



ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

DATA: 29/01/2019

LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 25/2018

HORÁRIO: 13h

OBJETO: Construção do reservatório, junto a estação de tratamento de água – ETA IV – Bateias.

No dia e hora supramencionados, no Departamento de Compras da Prefeitura Municipal, realizou-se sessão para julgamento de recursos interpostos em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) quanto ao julgamento das propostas de preços do referido certame, com a presença de todos os integrantes da CPL consoante ato de designação nº 8.248/2018 e 8.512/2018 (Decreto). Iniciados os trabalhos, procedeu-se a leitura do recurso impetrado tempestivamente, pela licitante: **VB EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA EPP (08.628.996/0001-96)**, e contrarrazões da **SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA (83.499.293/0001-20)**. Analisados os requisitos pertinentes a admissibilidade do recurso, resolveu-se por conhecer todos, pois preenchem os requisitos, além de tempestivos. Quanto ao mérito tem-se a análise e razões como segue:

BREVE RELATO

O presente certame teve sua abertura marcada para o dia 28 de novembro de 2018, onde compareceram as licitantes: **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA – EPP (08.628.996/0001-96)**; **EXATA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA EIRELI (07.065.772/0001-50)** e **SANECON SANEAMENTO CONSTRUÇÕES LTDA EPP (83.499.293/001-20)**. Passada fase de habilitação, todos os proponentes presentes desistiram de recurso naquela fase. Realizou-se a abertura do envelopes nº 02 – PROPOSTAS DE PREÇOS, restando habilitadas todas as empresas participantes, tendo como primeira colocada a empresa **SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA (83.499.293/0001-20)**. Tem-se para análise as razões da recorrente, como segue:

RECORRENTE: EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA EPP (08.628.996/0001-96).

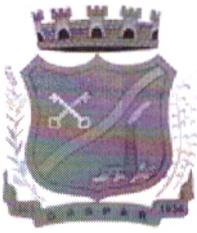
A Recorrente discorda totalmente da decisão da Comissão Permanente de Licitações quanto à decisão da CPL em aceitar novo cálculo e formação do BDI, sendo que a empresa **SANECON SANEAMENTO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** que apresentava o demonstrativo e a metodologia de cálculo e formação do BDI em 24% sobre serviços e de 14% sobre os materiais, porém não utilizando deste mesmo percentual na montagem da planilha de preço dos materiais, de forma a comprometer a veracidade do valor global informado. Ao final, requereu reconsideração da decisão que classificou a licitante **SANECON**.

CONTRARAZOANTE: SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA (83.499.293/0001-20).

Em breve resumo, a Contrarazoante alega que inconformada com a derrota, a Recorrente busca a desclassificação da Contrarazoante por esta ter apresentado proposta com erro de preenchimento do BDI. Alegou que não assiste razão à Recorrente, mencionando algumas jurisprudências e entendimentos dos Tribunais. Ao final, requereu indeferimento da peça recursal da Recorrente.

DO MÉRITO

Ato seguinte à exposição das razões dos Recursos impetrados, a Comissão Permanente de Licitações analisa o mérito das peças administrativas, embasando seu posicionamento na legislação e nas condições **estabelecidas** no Edital, atentando, portanto, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, dita o disposto no art. 3º, bem como o art. 41, ambos da Lei 8.666/1993. Vejamos:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Grifamos

Pois oras, o Edital é claro no item 4 – DA PROPOSTA DE PREÇOS, que estabelece:

4.1 A Proposta de Preços, apresentada no Envelope nº 02, deverá estar acompanhada dos documentos constantes nos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 e 4.1.4, sob pena de desclassificação:

4.1.1 Cronograma físico-financeiro;

4.1.1.1 O cronograma físico-financeiro proposto pelo licitante deverá observar o cronograma de desembolso máximo por período constante do Projeto Básico, bem como indicar os serviços pertencentes ao caminho crítico da obra, conforme modelo Anexo ao Projeto Básico.

4.1.2 Bonificações e Despesas Indiretas - BDI, detalhando todos os seus componentes, inclusive em forma percentual;

4.1.2.1 Os cálculos para BDI deverão estar de acordo com a Fórmula e parâmetros estabelecidos pelo Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário.

Verifica-se então que no próprio Edital consta que as Bonificações e Despesas Indiretas – BDI deverão ser apresentadas detalhadas com seus componentes, inclusive em forma de percentual.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da lei n. 8.666/93).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **o instrumento convocatório**:

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do Edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que **quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo** (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ocorre que, durante a conferência da documentação contida no envelope nº 02 – PROPOSTA DE PREÇOS, da empresa SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA, verificou-se inicialmente um erro no preenchimento do BDI, sendo apresentado o demonstrativo de 24% sobre serviços e 14% sobre os materiais, sendo então oportunizado pela Comissão retificação do referido documento, uma vez que tal situação encontra-se amparo no artigo 43, §3º da Lei 8.666/93.

Posteriormente, ao verificar minuciosamente a documentação apresentada pela empresa



SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA, constatou-se que não havia somente um equívoco quanto ao preenchimento, mais sim, apresentação do índice do BDI de 14% e aplicação de somente 12%, logo, oportunizando apresentação posterior, estaria esta Comissão permitindo inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Durante o julgamento da licitação é muito importante ter em mente o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, devendo a licitação ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por derradeiro, esta Comissão tem uma única convicção, a de que o Edital de Licitação deve ser cumprido na sua integralidade, sendo que somente nessas condições o princípio da isonomia será observado e garantido.

PARECER FINAL

Desta forma, considerando que houve um equívoco por parte da Comissão e que não houve erro de preenchimento, mas sim um cálculo com percentagem diversa daquela informada na proposta de preço e com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Restaram procedentes questionamentos levantados pela empresa VB EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA EPP e improcedentes os pedidos da empresa SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.

Desta forma, recomenda-se o **INDEFERIMENTO** do Recurso interposto pela licitante SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA, tornando-a **INABILITADA** e recomenda-se o **DEFERIMENTO** do Recurso interposto pela licitante VB EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA EPP, tornando desta forma a referida empresa, vencedora da Tomada de Preços nº 25/2018.

Remete-se o processo para decisão da autoridade julgadora, Prefeito Municipal.

Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão.

Comissão Permanente de Licitações:

Daniela Barkhofen
Presidente CPL

Alan Vieira
Membro CPL

**Ricardo Paulo Bernardino
Duarte**
Membro CPL